

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo: 13704/2025

Projeto de Lei nº: 202/2025¹

Autoria: João Flávio

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de igualdade de premiação entre competidores do sexo masculino e feminino em todas as competições e eventos esportivos realizados, organizados, apoiados ou patrocinados, total ou parcialmente, pelo município de vitória, inclusive mediante cessão de espaços públicos.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial realizado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 202/2025, incidente especificamente sobre o art. 4º da proposição, dispositivo que estabelecia que a lei entraria em vigor após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Em suas razões, o Chefe do Poder Executivo, amparado em parecer da Procuradoria-Geral do Município, sustenta que a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo para regulamentação da norma pelo Executivo configura violação ao princípio da separação dos poderes, previsto nos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, foi recomendado o veto ao referido dispositivo, permanecendo hígidos os demais artigos da proposição.

Retornaram os autos à Câmara Municipal de Vitória para apreciação do veto, tendo este Vereador sido designado relator da matéria.

É o breve relatório. Passo à análise.

¹[https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=308060&arquivo=Arquivo/Documents/PL/308060-202505201228191227374AUQYZ\(3379\).pdf&identificador=3300300038003000360030003A005000&tipoid=P308060#P308060](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=308060&arquivo=Arquivo/Documents/PL/308060-202505201228191227374AUQYZ(3379).pdf&identificador=3300300038003000360030003A005000&tipoid=P308060#P308060)

II – ANÁLISE

A análise do veto parcial revela que os fundamentos apresentados pelo Poder Executivo merecem acolhimento, devendo o veto ser mantido.

Conforme consignado no Parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Município, não há vício de iniciativa nem de competência legislativa quanto ao mérito da proposição, que trata de matéria de interesse local e institui mecanismo de reconhecimento de caráter facultativo, sem imposição de sanções ou concessão de benefícios tributários.

Todavia, a única ressalva apontada diz respeito ao art. 4º, que estipulava prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Registre-se que a atribuição de editar decretos e regulamentos para garantir a execução das leis é prerrogativa constitucional do Poder Executivo. Quando o Legislativo estabelece prazo para o exercício dessa função, acaba interferindo na gestão administrativa e invadindo competência própria do Executivo.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STF, segundo a qual é incompatível com a Constituição a imposição, por lei, de prazo para que o Executivo apresente projetos ou regulamente normas, por afronta aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, ainda que a intenção do legislador tenha sido assegurar a efetividade da norma no prazo de 90 dias, a técnica adotada revela-se incompatível com a ordem constitucional, justificando a supressão do dispositivo.

Assim, o veto parcial limita-se a sanar vício formal específico, preservando integralmente o conteúdo material da política pública instituída pela lei, que permanece hígida e apta a produzir seus efeitos após regulamentação pelo Executivo, no exercício de sua competência própria.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se pela manutenção do veto parcial** ao Projeto de Lei nº 202/2025, quanto ao art. 4º, pelas razões apresentadas.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 25 de fevereiro de 2026.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos